



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067578-04.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: CESAR RODRIGUES BARBOSA

AGRAVADOS: SANTA MARGARIDA LOTERIAS LTDA- ME E OUTRO

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação renovatória de locação de imóvel não residencial. Pedido de levantamento de valores depositados em Juízo formulado por um dos coproprietários. Processo suspenso em razão do óbito do outro coproprietário. Indeferimento. Vedação à prática de atos processuais durante o prazo de suspensão. Ausência de demonstração de urgência. Decisão mantida.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento de valores relativos a aluguéis depositados judicialmente em ação renovatória de locação, sob o fundamento de que o processo se encontra suspenso para regularização do polo passivo, em razão do falecimento de coproprietário do imóvel.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a possibilidade de levantamento de valores depositados em Juízo durante a suspensão do processo, bem como a caracterização de situação de



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

urgência, apta a excepcionar a vedação à prática de atos processuais durante o período de suspensão.

III. Razões de decidir

3. Nos termos dos artigos 313 e 314, ambos do Código de Processo Civil, a suspensão do processo impede a prática de atos processuais, ressalvadas apenas as medidas urgentes destinadas a evitar dano irreparável.

4. O agravante não trouxe aos autos, elementos concretos aptos para demonstrar a existência de situação de urgência, que justifique o levantamento imediato dos valores depositados.

5. A ausência de comprovação de risco iminente de dano irreparável impede o afastamento da regra de suspensão do processo.

6. Incide, ainda, a Súmula nº 59, da Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, segundo a qual a reforma de decisão relativa à tutela provisória somente é cabível quando teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, §2º, inciso I, e artigo 314.

Jurisprudência relevante: TJRJ, Súmula nº 59; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0094253-04.2025.8.19.0000, Rel. Des. Maria Regina Fonseca Nova Alves, j. 11/03/2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0042754-83.2022.8.19.0000, Rel. Des. Sônia de Fátima Dias, j. 28/09/2022.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0067578-04.2025.8.19.0000**, em que é agravante **CESAR RODRIGUES BARBOSA** e são agravados **SANTA MARGARIDA LOTERIAS LTDA- ME E OUTRO**.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR O RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de tutela de evidência formulado por CESAR RODRIGUES BARBOSA. Contudo, conforme já decidido por este Juízo nas decisões de fls. 668 e 692, o processo encontra-se suspenso em razão do falecimento de uma das partes, Ney Rodrigues Barbosa, sendo necessária a sua regularização processual mediante a habilitação do Espólio na pessoa de seu inventariante, Claudio Pimentel Barbosa. A jurisprudência e a doutrina são uníssonas ao reconhecer que,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

nos termos dos artigos 313, I, e 689 do Código de Processo Civil, o falecimento de uma das partes enseja a suspensão do processo até que seja promovida a devida habilitação, não sendo possível o regular prosseguimento da marcha processual antes disso. Desse modo, considerando que a regularização do polo passivo ainda não foi efetivada, e que a suspensão do processo encontra-se vigente, não há que se falar em apreciação de mérito ou concessão de tutela de evidência neste momento. Ante o exposto, REJEITO o pedido de tutela de evidência formulado por CESAR RODRIGUES BARBOSA, mantendo-se a suspensão do feito até a regularização processual com a habilitação do Espólio de Ney Rodrigues Barbosa, na forma já determinada por este Juízo (fls. 668; 692). Intime-se. Cumpra-se.”

O agravante alegou que é coproprietário de 75% do imóvel objeto de contrato de locação comercial, e teve seu pedido de levantamento dos valores de aluguel depositados em Juízo indeferido pelo Magistrado de primeiro grau, tendo a decisão vergastada se fundado na suspensão do processo para a habilitação do espólio do segundo agravado. Sustentou que não há retenção indevida de valores, pois a parte correspondente ao segundo agravado (25%) vem sendo regularmente depositada judicialmente. Ressaltou, ainda, que eventual demora no repasse decorre da própria morosidade do Juízo de origem na expedição dos mandados de pagamento, e não de conduta sua. Asseverou que a suspensão do processo, prevista nos artigos 313 e 314, ambos do Código de Processo Civil, não impede a análise de medidas urgentes, especialmente quando presentes os requisitos do artigo 300 do mesmo diploma legal. Aduziu que a probabilidade do direito é evidente, uma vez que sua titularidade sobre 75% do imóvel é incontroversa, e que a retenção integral dos valores depositados extrapola os limites da controvérsia, pois o impede de ter acesso à sua parte legítima. Destacou que depende quase exclusivamente da renda oriunda da locação para sua subsistência, estando há mais de oito meses sem acesso a esses valores, restando caracterizado o *periculum in mora*. Salientou sua condição de pessoa idosa, com cerca de 70 anos, e a necessidade dos recursos para custear despesas básicas e tratamento de saúde, o que evidencia risco concreto de prejuízo grave e de difícil reparação. Pugnou pela antecipação da tutela recursal, com o provimento do recurso ao final, a fim de se reformar a decisão



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

vergastada, para que seja deferido o levantamento imediato de 75% dos valores depositados, relativos aos aluguéis vencidos e vincendos.

Decisão proferida a fls. 134/136 (e.doc. 000134), que indeferiu a antecipação da tutela recursal requerida.

Contrarrazões recursais apresentadas pela empresa primeira agravada a fls. 139/145 (e.doc. 000139).

Não foram apresentadas contrarrazões recursais pelo espólio segundo agravado, conforme certificado a fls. 146 (e.doc. 000146).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação renovatória de contrato de aluguel, na qual vindo sendo realizado o depósito judicial dos aluguéis apurados pelo Perito do Juízo, e na qual o ora agravante, figura como um dos réus, sendo coproprietário do imóvel objeto da lide.

In casu, se insurge o ora agravante da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que indeferiu o pleito por ele formulado, a fim de que fosse autorizado o levantamento de sua cota parte dos aluguéis depositados em conta judicial pela empresa autora.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Não assiste razão ao agravante.

Isso porque, quando do requerimento formulado pelo ora recorrente, o feito se encontrava suspenso, na forma do disposto no artigo 313, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil¹, para regularização do polo passivo, diante do óbito do coproprietário do imóvel objeto da lide, Ney Rodrigues Barbosa.

Nesse caso, estando suspenso o trâmite processual, é vedada a prática de qualquer ato processual, de acordo com o disposto no artigo 314, do Código de Processo Civil², ficando ressalvada somente a prática de atos urgentes, que visem evitar dano irreparável.

Na hipótese em tela, o ora agravante não demonstrou a urgência do levantamento pretendido, não tendo trazido aos autos na origem, qualquer documento que demonstrasse a necessidade de levantamento imediato dos valores consignados em Juízo.

Dessa forma, entendo que a medida pretendida pelo primeiro réu, ora agravante, encontra óbice legal para o seu deferimento.

Ademais, consoante o Verbete nº 59 da Súmula da Jurisprudência predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, *“somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos”*.

O Enunciado supramencionado se justifica, dado que o exame daqueles pressupostos configura operação concretizadora de conceitos juridicamente indeterminados, caso em que ao aplicador da norma se confere certa liberdade, por envolver a matéria juízo de valor, não se lhe impondo padrão rigoroso de atuação.

¹ Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

² Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim sendo, somente diante de decisão teratológica, ilegal ou contrária à prova dos autos, é que se reforma a decisão.

No caso em tela, a decisão ora impugnada não se reveste das características acima especificadas.

No sentido do acima fundamentado, têm-se os precedentes jurisprudenciais deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, ora colacionados:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO SUSPENSO POR AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE REUNIÃO DE BENS NO JUÍZO UNIVERSAL. ALEGAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por herdeiro contra decisão do juízo da 3ª Vara de Órfãos e Sucessões da Capital, que indeferiu tutela de urgência voltada à determinação de reunião dos bens do espólio no juízo universal. O agravante alegou prejuízo ao patrimônio hereditário em razão de supostas movimentações financeiras não autorizadas pela inventariante durante a suspensão do inventário, requerendo, liminarmente, a conversão de ativos em depósito judicial e outras medidas assecuratórias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a reunião imediata dos bens do espólio no juízo do inventário, com imposição de medidas de bloqueio e conversão de ativos, é juridicamente admissível durante a suspensão do inventário; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência para garantir a preservação do acervo patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suspensão do inventário, determinada em razão de ação de nulidade de testamento, impõe cautela na adoção de medidas de caráter definitivo que possam impactar a partilha,



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recomendando-se o aguardo do desfecho da controvérsia sucessória principal.

4. A alegação de dilapidação patrimonial não encontra respaldo probatório robusto, sendo insuficiente a variação negativa do saldo de aplicações financeiras para caracterizar má gestão ou conduta dolosa da inventariante.

5. O art. 314 do CPC autoriza, durante a suspensão do processo, apenas a prática de atos urgentes e inevitáveis, o que não se verifica no caso concreto, diante da ausência de demonstração inequívoca de risco iminente e irreversível ao acervo hereditário.

6. Eventuais irregularidades na administração dos bens do espólio já se encontram sob apuração específica na ação de prestação de contas, foro adequado para a produção de provas e análise das condutas alegadamente lesivas.

7. A imposição de medidas restritivas, como a conversão de ativos e bloqueio de valores, demanda contraditório e instrução probatória adequada, não sendo cabível em sede de tutela de urgência com base em alegações unilaterais e genéricas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A simples alegação de prejuízo financeiro durante a suspensão do inventário, sem prova inequívoca de dilapidação ou risco concreto de dano irreparável, não justifica a imposição de medidas urgentes e definitivas sobre o acervo hereditário.

2. A variação negativa no valor de ativos de renda variável não caracteriza, por si só, má gestão da inventariante.

3. Questões relacionadas à administração do espólio devem ser apuradas na ação própria de prestação de contas, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 314 e 619.

(0094253-04.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES -

Julgamento: 11/03/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALÍQUOTA DE ICMS. TUST E TUSD. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. Recursos afetados pelo STJ relativamente ao tema



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da incidência de ICMS sobre TUST e TUSD (EResp nº 1.163.020/RS, RESP nº 1.699851/toe RESP nº 1.692.023/MT). Tema 986. Embora o artigo 314, do CPC autorize ao juiz determinar a realização de atos urgentes durante a suspensão do curso do processo, a fim de evitar dano irreparável, o caso em tela não autoriza o deferimento da liminar, em razão da ausência dos pressupostos exigidos pelo artigo 300, do CPC. Estando o processo suspenso, é vedada a prática de qualquer ato processual, inclusive, para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, salvo as hipóteses de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável, nos termos do art. 314 do NCPC. Precedentes. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0042754-83.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 28/09/2022 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)"

Ante todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE SE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra o presente Acórdão estará sujeito ao pagamento de multa com fundamento no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil³³, se configurada a hipótese legalmente prevista.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Desembargador Relator

³³ Art. 1.026 do CPC/2015: "Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...)"

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."